



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917023/2008-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.278 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente BROOKFIELD BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

A Recorrente contribuinte opôs Embargos de Declaração visando sanar omissão no v. acórdão embargado, proferido por esta C. 2 Turma Ordinária ao julgar o Recurso Voluntário da empresa Embargente.

Os Embargos de Declaração apontam omissão no v. acórdão recorrido.

Segundo o Embargante, houve **omissão** no Acórdão nº **1402-004.048** em relação (i) à documentação juntada que comprovaria a quitação de parte dos débitos via DARF e outra parte via compensação, mediante a apresentação de novas DCOMPs antes do despacho decisório; (ii) ao pedido de diligência (*sic*) para baixa dos débitos deste processo em decorrência da decisão proferida pela DRJ; e (iii) a alegada ausência de confirmação do período de apuração do crédito, eis que a respectiva DIPJ foi apresentada.

Pois bem. Vamos a seqüência fática e cronológica dos autos.

A DRJ não reconheceu o crédito por falta de liquidez e certeza, devido ter analisado que crédito indicado nos PER/DCOMPs de fls. 02/23 não tem correspondência com os valores apresentados na DIPJ do exercício 2001, ano-calendário 2000.

Acrescentou a observou de que, conforme documentos de fls. 257/258, que a Embargante apresentou duas DIPJs relativas ao ano-calendário 2000, sendo que as duas registram saldo de Imposto de Renda a pagar igual a zero, conforme linha 18 da Ficha 13A.

Quanto a alegação da Recorrente de que alguns dos débitos cuja compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório nº 781150545, terem sido pagos por DARFs e outros compensados em outras Dcomps (sem ter cancelado a PER/DCOMP principal e inicial), a DRJ também negou provimento, informando que cabe à unidade administrativa competente verificar, antes de dar ciência à interessada deste ato, se os débitos foram extintos, cobrando-se apenas os remanescentes, procedimento este que está sendo proposto no Acórdão.

No que se refere às outras Dcomps apresentadas objetivando compensar alguns dos demais débitos e cuja homologação é pleiteada pela Recorrente, o v. acórdão da DRJ lembrou que essas Dcomps não fazem parte do litígio ora em julgamento; sendo a Delegacia de Administração a instância competente para analisá-las e, se for o caso, homologar os débitos nelas informados.

Assim, com base nestes fundamentos, o v. acórdão da DRJ negou provimento a manifestação de inconformidade.

Em seguida, a Recorrente ofereceu Recurso Voluntário alegando que antes de ter sido proferido Despacho Decisório percebeu que cometeu erro material quanto ao período do crédito e apresentou aos autos a DIPJ/2002 onde pode se verificar o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, exercício de 2002 e o não o crédito do período de 2000, exercício de 2001 informado no PER/DCOMP inicial. Também informou que pagou parte dos débitos por meio de DARF e a outra parte dos débitos por meio de novas compensações (DCOMPs), sem ter cancelado a PER/DCOMP anterior.

Alega que deveria ter sido feita a diligência para verificar o pagamento dos débitos feito por meio dos DARFs e das novas compensações, eis que caso comprovado a quitação de todo o débito, o litígio perde seu objeto.

Alega também que seria possível a confirmação do período de apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ, eis que a DIPJ/2002 encontra-se nos autos.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento ao julgar o recurso voluntário entendeu que as alegações: (i) de apresentação de novas DCOMPs não merece ser acolhida em razão de que não constam nos autos tais pedidos de compensação e tão pouco a requerente cancelou as DCOMPs antigas; (ii) de pagamento ou compensação do débito da Cofins não deve ser provida em decorrência de ausência de provas de pagamento ou compensação nos autos; e (iii) de crédito de saldo negativo do AC2000 não subsiste em face da ausência de liquidez e certeza suportada por documentos contábeis e fiscais acostados aos autos.

A embargante entende haver omissão no v. acórdão embargado do Recurso Voluntário em relação a três pontos abaixo indicado.

i. documentação juntada que comprovaria a quitação de parte dos débitos via DARF e outra parte via compensação, mediante a apresentação de novas DCOMPs antes do despacho decisório da unidade de jurisdição

Sobre esse ponto, destaca-se parte do voto condutor:

“Em relação à alegação da Recorrente de que apresentou novas DCOMPs indicando o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 entendendo que não deve ser acolhida, eis que não constam nos autos tais pedidos de compensação.

Ademais, a Recorrente deveria ter cancelado as PER/DCOMPs antigas e informado que as DCOMPs apresentadas posteriormente seriam as retificadoras, procedimento que não foi feito.

Em relação a alegação de que o débito de COFINS que não foi compensado e que ficou em aberto devido ao não reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 foram pagos ou compensados, também entendendo que não deve ser provida, eis que não constam nos autos as provas de pagamentos e as ditas compensações” (g.n.)

A embargante alega omissão nesse ponto em razão de os documentos de quitação ou compensação dos débitos foram acostados ao processo, fls. 124 a 269 (*sic*). De fato, verifica-se que os documentos (DARFs e DCOMPs) foram autuados aos volumes digitalizados (Volume Digitalizado I, fls. 124 a 199, e Volume Digitalizado II, fls. 202 a 248).

Nesse ponto, portanto, ao contrário do consignado no voto condutor do r. Acórdão, os documentos relativos a eventual extinção dos créditos tributários foram acostados ao processo.

ii. ao pedido de diligência (*sic*) para baixa dos débitos deste processo em decorrência da decisão proferida pela DRJ

De forma análoga e intrínseca ao tópico anterior, a embargante alega omissão relativa à providência constante na decisão proferida pela DRJ para que a unidade local verificasse, antes da ciência do Acórdão da decisão de primeira instância, se os débitos do presente processo haviam sido extintos por pagamento ou compensação.

Nas preliminares do Recurso Voluntário, Volume Digitalizado II, fls. 269 a 288, item “III.a – Da necessidade de averiguação dos pagamentos e compensações realizados” esse ponto foi apresentado ao CARF, ou seja, de que pendia providência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância e sobre a qual sequer havia se instalado carga decisória que legitimasse a apresentação do recurso.

A não execução da providência determinada na decisão de primeira instância a cargo da unidade preparadora sobre a liquidação total ou parcial dos débitos elencados nesse processo pode, inclusive, resultar na extinção total dos créditos tributários e, portanto, perda de objeto em relação ao recurso. Trata-se, portanto, de questão prejudicial ao julgamento do recurso voluntário.

iii. a alegada ausência de confirmação do período de apuração do crédito, eis que a respectiva DIPJ foi apresentada

Sobre esse ponto, assim se manifestou o relator:

“Quanto a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, também concordo com o v. acórdão recorrido, eis que não constam nos autos documentos contábeis e fiscais passíveis de se comprovar a existência e confirmar o período de apuração a que se refere tal crédito, pois o valor do saldo negativo não tem correspondência com o indicado na DIPJ/2000.” (g.n.)

A Embargante aduz, que, “*embora claramente quitados os débitos em discussão neste feito pelos comprovados pagamentos e novas compensações realizadas no decorrer da tramitação, a decisão embargada também foi omissa em relação à DIPJ/2002 juntada às fls. 78 e seguintes dos autos, a qual demonstra o correto período de apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 244.767,46, indicado nas PER/DCOMPs que instauraram o presente processo*”.

De fato, a DIPJ/2002 efetivamente consta nos autos sob fls. 61 a 106 (Volume Digitalizado I). Tal fato foi submetido para manifestação do CARF nas razões do recurso voluntário, parágrafo 18, onde a então recorrente destaca a ocorrência de erro de fato na indicação do ano-calendário, 2000, quando o correto seria 2002.

O r. despacho admitiu os Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 65 do Anexo II do RICARF, devido ter constatado omissão sobre os pontos acima indicados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Embargos Declaratório são tempestivos e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Ao analisar o v. acórdão recorrido, entendo que restam configuradas as omissões alegadas pelo Embargante. Vejamos.

1. Da documentação juntada que comprovaria a quitação de parte dos débitos via DARF e outra parte via compensação, mediante a apresentação de novas DCOMPs antes do despacho decisório da unidade de jurisdição entendo que o v. acórdão embargado foi omissivo quanto a este ponto.

Sobre esse ponto, destaca-se parte do voto condutor:

“Em relação à alegação da Recorrente de que apresentou novas DCOMPs indicando o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 entendo que não deve ser acolhida, eis que não constam nos autos tais pedidos de compensação.

Ademais, a Recorrente deveria ter cancelado as PER/DCOMPs antigas e informado que as DCOMPs apresentadas posteriormente seriam as retificadoras, procedimento que não foi feito.

Em relação à alegação de que o débito de COFINS que não foi compensado e que ficou em aberto devido ao não reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 foram pagos ou compensados, também entendo que não deve ser provida, eis que não constam nos autos as provas de pagamentos e as ditas compensações” (g.n.)

Os documentos de quitação e de compensação dos débitos foram acostados ao processo (fls. 124 a 269 (*sic*)) onde de fato, verifica-se que os DARFs e DCOMPs foram autuados aos volumes digitalizados (Volume Digitalizado I, fls. 124 a 199, e Volume Digitalizado II, fls. 202 a 248).

Nesse ponto, portanto, ao contrário do consignado no voto condutor do r. acórdão embargado, os documentos relativos a eventual extinção dos débitos tributários foram acostados ao processo.

Assim, tendo em vista a necessidade de verificação pela Unidade Preparadora se de fato os débitos indicados na PER/DCOMP original foram pagos por meio de DARFs e de novas compensações apresentadas antes do r. Despacho Decisório, entendo ser necessário reformar o v. acórdão embargado para converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que:

1 - a Unidade de Origem analise se os DARFs e as novas compensações apresentadas pela Embargante realmente quitaram integralmente os débitos indicados na PER/DCOMP original;

2 - em caso de constatar que os débitos não foram integralmente quitados, a Unidade de Origem deve informar o quanto foi quitado;

3 - também deve a Unidade de Origem analisar a DIPJ/2002 e verificar se realmente o crédito ali informado tem correspondência com o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 244.767,46, indicado nas PER/DCOMPs iniciais que instauraram o presente processo.

4 - caso seja necessário deve a Unidade de Origem intimar a Embargante a apresentar os documentos necessário (inclusive contábeis e fiscais) para apuração da informações solicitadas.

5 - em seguida deve elaborar relatório fiscal indicando o possível pagamento dos débitos e se existe correspondência entre o crédito de saldo negativo de IRPJ apontado na DIPJ/2002 com o indicado nas PER/DCOMPs iniciais.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, acolho dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão constante no v. acórdão 1402004.048 ora embargado e converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência conforme voto acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves